



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000243925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2169889-88.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED] (EM RECUP JUDICIAL), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 27 de março de 2019.

AZUMA NISHI
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2169889-88.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE: [REDACTED]. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: O JUÍZO

Voto n.º 8302

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência diante da rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, e diante da não verificação dos requisitos para a reapreciação do plano, denegando a aprovação do plano por CRAM DOWN. Julgamento convertido em diligência para apresentação de modificações ao plano. Novo plano que não distingue o tratamento aos créditos trabalhistas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

montantes superiores a 150 salários mínimos e prevê pagamento, em espécie, de 40% dos créditos quirografários, se adequa às condições exigidas para sua aprovação. Pagamento dos créditos trabalhistas em estrita observância do Enunciado no. 1 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta e. Tribunal, sob pena de convolação em falência. Plano aprovado. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que convolou a recuperação judicial de [REDACTED], ora agravante, em falência, sob o fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais para aprovação do plano, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, visto

2

que, na classe quirografária, a recuperanda não conseguiu aprovar o plano por mais de 1/3 dos presentes.

2. A turma julgadora em acórdão as fls. 1069-1087, admitiu a aplicação do CRAM DOWN, por existir precedentes em casos parelhos, tendo em vista o baixo número de credores presentes e a magnitude do crédito do credor que votou favoravelmente ao plano. Entretanto, entendeu existirem cláusulas abusivas que impediriam a aprovação do plano de recuperação.

3. Assim, a Turma Julgadora, no mesmo referido acórdão, converteu o julgamento em diligência para que, em dez dias, fosse apresentada nova proposta de pagamento dos credores quirografários fornecedores e não fornecedores, além de retirar do plano a cláusula que previu o pagamento diferenciado aos credores trabalhistas com créditos superiores a 150 salários mínimos. Cumprindo a determinação do órgão colegiado, a agravante apresentou nova proposta, consoante fls. 1096/1121.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

4. Consoante já relatado, o presente recurso foi convertido em diligência a fim de propiciar à agravante a readequação do plano de recuperação judicial, a fim de que contemplasse melhor proposta ao pagamento dos credores quirografários e para que se suprimisse do plano a cláusula que previa o pagamento diferenciado aos credores trabalhistas com créditos superiores a 150 salários mínimos.

Pois bem.

5. A nova proposta apresentada pela recuperanda (cf. fls. 100/1120), ao estabelecer o pagamento integral dos credores trabalhistas com créditos inferiores ou superiores a 150 salários mínimos mediante o depósito da totalidade do valor devido, sem deságio, e 40% dos credores quirografários, em espécie, no prazo de sessenta dias e os 60% restantes mediante dação em pagamento de pretensões judiciais ativas, contempla o quanto indicado pela Turma Julgadora.

Sendo assim, é caso de aprovação do

3

plano, mediante aplicação do *cram down*, consoante fundamentos já explicitados no aresto que converteu o julgamento em diligência.

6. Ressalta-se que o pagamento dos credores trabalhistas deverá ser feito com a estrita observância do prazo de um ano, a que se refere o Enunciado 1 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada em 26 de novembro de 2018¹, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência.

7. Por fim, o levantamento da expressão “em recuperação judicial”, nos termos do art. 61 da Lei de regência, fica condicionado à comprovação, na instância de origem, do cumprimento das obrigações assumidas no plano.

¹ **ENUNCIADO I:** “O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO São Paulo

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**
ao
recurso.

AZUMA NISHI
Desembargador Relator